



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10845.008616/89-73
Recurso nº. : 15.116
Matéria : FINSOCIAL/FATURAMENTO – Exs: 1985 e 1986
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE DISCOS E FITAS SANTISTA LTDA.
Recorrida : DRF em SANTOS - SP
Sessão de : 17 de março de 1999
Acórdão nº. : 103-19.927

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - Mandado de Segurança - Deve ser indeferido o pedido de reconsideração apreciado apenas por força de decisão judicial, se o contribuinte nada de novo traz ao processo capaz de alterar anterior decisão do Colegiado.

Acórdão original mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE DISCOS E FITAS SANTISTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, TOMAR CONHECIMENTO do pedido de reconsideração por força de decisão judicial e, no mérito, INDEFERI-LO, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES-NEUBER
Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 13 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Edson Vianna de Brito, Márcio Machado Caldeira, Eugênio Celso Gonçalves (Suplente convocado), Edson Antônio Costa B. Garcia (Suplente convocado), Silvio Gomes Cardozo, Neicyr de Almeida e Victor Luís de Salles Freire.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10845.008616/89-73
Acórdão nº. : 103-19.927

Recurso : 015.116
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE DISCOS E FITAS SANTISTA LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo foi julgado pela Egrégia Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em sessão realizada em 19/05/92, ocasião em que foi apresentado o relatório que consta às fls. 112/113, da lavra do ilustre Conselheiro Antônio Martins Castelo Branco, que ora leio, para conhecimento dos demais membros deste Colegiado.

Na oportunidade, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso nos termos do Acórdão nº. 201-68.032, cujos fundamentos estão sintetizados na respectiva ementa, *in verbis* :

"FINSOCIAL-FATURAMENTO – Intempestividade da decisão recorrida. Recurso ao qual se nega provimento."

Inconformada com aludida decisão, a empresa ingressou com o pedido de reconsideração de fls. 120 a 124, com fundamento no disposto no artigo 37, § 3º. do Decreto nº. 70.235/72, requerendo o reexame da matéria, com vistas à reforma do acórdão recorrido.

Como razões do pedido, a peticionária, basicamente reedita os argumentos expendidos no recurso voluntário apresentado.

O Senhor Chefe da DIVTRI da DRF em Santos - SP, indeferiu o pedido, com fulcro na orientação contida na Instrução Normativa SRF nº. 46/75, que disciplina o artigo 2º. do Decreto nº. 75.445, de 06/03/75, o qual extinguiu o pedido de reconsideração de decisões proferidas pelos Conselhos de Contribuintes a partir daquela data.

Contra esse ato a empresa impetrou Mandado de Segurança junto a 1ª. Vara da Justiça Federal em Santos - SP, requerendo a concessão da segurança, afim de ver seu pedido de reconsideração aceito, com efeito suspensivo, e encaminhado a este Conselho para reexame da matéria.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10845.008616/89-73
Acórdão nº. : 103-19.927

A sentença foi concedida, nos termos da decisão encaminhada por cópia ao Senhor Delegado da Receita Federal, conforme consta às fls. 131 a 137.

A vista da citada decisão judicial retomaram os autos ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes que, declinando da competência, os encaminhou a este Conselho de Contribuintes, conforme despacho de fls. 140, para apreciação, no mérito, do pedido de reconsideração interposto pela contribuinte.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10845.008616/89-73
Acórdão nº. : 103-19.927

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER – Relator.

Tomo conhecimento do pedido de reconsideração por força da sentença concessiva do Mandado de Segurança e em observância à orientação prolatada no Parecer PGNF/CRFN/nº. 842, de 04/11/88, pelo qual a Coordenação Representação da Fazenda Nacional concluiu que:

"Prolatada a sentença concessiva do mandado de segurança contra decisão do Conselho denegatória do pedido de reconsideração, cumpre dar imediato cumprimento ao *decisum*, conhecendo-se daquele pedido e julgando-o de plano, com o que se encerrará de logo o processo administrativo tributário."

No tocante ao mérito do pedido, esclareço aos dignos pares que, apesar de ter feito diversas leituras das peças de impugnação e recurso, não logrei divisar a existência de questão fática ou tese jurídica que não tenha sido apreciada na decisão consubstanciada no acórdão objeto do pedido de reconsideração.

E, acredito que o mesmo também deve ter ocorrido com os signatários do pedido de reconsideração, dado que não se dignaram apontar qualquer questão fática, tese jurídica ou prova que não tenha merecido a apreciação por ocasião da prolação do aresto recorrido, limitando-se a insistir nas mesmas teses de nulidade da decisão de primeira instância e do auto de infração e, quanto ao mérito, insistindo na negativa de ocorrência de omissão de receitas acusada no processo matriz referente ao IRPJ, teses essas já rejeitadas no referido aresto.

Nessas condições, e tendo em vista a ausência de prova ou fato novo capaz de alterar a decisão prolatada no acórdão ora recorrido, oriento o meu voto no sentido de conhecer do pedido de reconsideração por força de decisão judicial e, no mérito, indeferi-lo.

Brasília – DF, 17 de março de 1999.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER